HABEAS CORPUS Nº 534.060 - RS (2019/0279087-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS DE ALMEIDA MOHR
ADVOGADO	:	LUCAS DE ALMEIDA MOHR - RS0116038
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MAICON DOUGLAS PINHEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICON DOUGLAS PINHEIRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado:

> HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. JUSTA CAUSA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. Quanto às alegações atinentes à justa causa da prisão, condições subjetivas favoráveis e aplicação de medidas cautelares alternativas, não deve ser conhecida esta ação constitucional, porque equacionadas estas questões em "writ" pretérito julgado por este Órgão Fracionário impetrado em favor do paciente (HC nº 70074244252), cuja ordem foi, à unanimidade, denegada. Mera reiteração de pedidos, ausente qualquer alteração fático-jurídica. "Habeas corpus" não conhecido, nesses pontos.
>
> 2. EFEITO EXTENSIVO. CORRÉUS LEANDRO E WESLEY. ART. 580 DO CPP. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVIABILIDADE. Paciente que respondia a processo juntamente com os dois corréus, tendo sido o feito cindido em relação a ele em razão da sua não localização para citação.
>
> Corréus que obtiveram a liberdade provisória em razão da prolação de sentença absolutória, por inexistência de prova da autoria, ainda pendente de recurso ministerial. Hipótese em que não foi demonstrada a identidade de situações fático- jurídicas hábeis a justificar o efeito extensivo pretendido. Processo a que responde o paciente que se encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP, aguardando sua localização para citação, sequer tendo sido iniciada a instrução processual.
>
> Inaplicabilidade do art. 580 do CPP, no caso concreto. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.
>
> ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, DENEGADA.

Em desfavor do paciente foi decretada a prisão preventiva, cujo mandado pende de cumprimento, pela suposta prática do crime de roubo qualificado.

Neste *writ*, a defesa destaca ausência dos requisitos do art. 312 do CPP,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FAB9FEB3-458F-4215-9F17-8508B8FB3D9C

bem como hipótese de aplicação do art. 580 do CPP, diante da absolvição dos corréus, inclusive mantida pelo Tribunal de origem.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da ordem.

Na origem, diante da não localização do paciente para citação, foi cindido o feito original, do qual resultou absolvição dos corréus, inclusive mantido em grau recursal. A ação penal n. 083/2.17.0000870-0, processo pelo qual responde o paciente, remanesce suspensa nos termos do art. 366 do CPP, segundo informações disponíveis no site do Tribunal *a quo* e consultadas em 3/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada com esteio nos seguintes fundamentos:

> [...]. Apontam dos autos indícios de autoria e materialidade que apontam para os denunciados, conforme IP nº 120/2017, especialmente do depoimento da vítima Eder Palmeira Corrêa (fls. 22-23), das fotografias que mostram as lesões (fls. 05-11), confirmadas pelo laudo médico (fI. 26) e as fotografias da porta da residência arrombada (fI. 19) e o local onde se encontravam os bens subtraídos (telefone celular - fI. 20 e televisão - fI. 21).
>
> **Ademais, conforme certidão de antecedentes de fls. 49- 51, os denunciados Maicon Douglas Pinheiro e Wesley respondem a outros processos, demonstrando ser voltados à atividade criminosa.**
>
> **Frise-se, ainda, que o crime noticiado nos autos foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa, vez que arrombaram a porta da residência da vítima e passaram a agredi-Ia, visando cobrar dívida por compra de drogas, tendo subtraído bens do local, de modo que a reprimenda, em análise perfunctória, se mostra cabível, até mesmo para a garantia da ordem pública e para refrear o comportamento nocivo dos acusados.**
>
> **Além de terem agredido a vítima, os denunciados ainda ameaçaram que caso esta não pagasse a dívida de compra de drogas, no valor de R$ 300,00, iriam matá-lo, ficando a vítima com medo, aduzindo que não possui o valor para efetuar o pagamento e terá que se esconder para não ser morta (vide parte final do depoimento de fI. 22).**
>
> Assim, visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, se faz necessária a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FAB9FEB3-458F-4215-9F17-8508B8FB3D9C

> decretação da segregação cautelar dos representados, vez que qualquer outra medida diversa da prisão se mostra inócua para frear o comportamento nocivo perante a sociedade.
> Pelo exposto, acolho o pedido e decreto a prisão preventiva de Maicon Douglas Pinheiro, Leandro Pinheiro Garcia e Wesley Moraes de Oliveira, forte no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, consubstanciada na reiteração delitiva do paciente, destacando-se que o acusado possui registros em seu histórico criminal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Por outro lado, destacada a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela extrema violência empregada na execução do delito, uma vez que a vítima foi agarrada pelo pescoço e contra a qual foram desferidos inúmeros socos, culminando em desmaio, seguidos de pontapés e diversas ameaças de morte, tudo isto motivado pela dívida de tráfico de drogas.

De mais a mais, como cediço, para que os efeitos benéficos de uma decisão sejam estendidos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP, é necessária a identidade fático-processual e a ausência de qualquer distinção de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FAB9FEB3-458F-4215-9F17-8508B8FB3D9C

caráter pessoal.

No caso em exame, não se visualiza referida similitude, porquanto enquanto encerrada a instrução processual que culminou com a absolvição dos corréus, inclusive em segundo grau, em desfavor do paciente pende suspensa a ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, de modo que não restam preenchidos os requisitos legais para aplicação do art. 580 do CPP.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FAB9FEB3-458F-4215-9F17-8508B8FB3D9C